

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2025 AO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.363/2025

ACRESCE A ALÍNEA “C” AO INCISO II, DO ARTIGO 54, DO PROJETO DE LEI Nº 33/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.363/2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso II, do artigo 54, do Projeto de Lei nº 33/2025, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

**Art.
54**.....

..

(omissis)

II - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

(omissis)

d) cujos presidentes e/ou quaisquer dos membros de sua diretoria não tenham sofrido condenação, com trânsito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos, pela prática de qualquer dos crimes contra a Administração Pública previstos no Título XI do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 30 de junho de 2025.


Jô Farias
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda adotiva que submeto à apreciação dos nobres colegas visa incluir a alínea “d” no inciso II do artigo 54 do PLDO, que, por seu turno, buscar incluir a exigência de que os membros da diretoria dessas entidades não tenham sofrido condenação transitada em julgado por crimes contra a Administração Pública dentre os critérios estabelecidos para que pessoas de direito privado e organizações da sociedade civil celebrem parceria de mútua cooperação com o governo do Estado.

A referida emenda visa coibir que sujeitos que praticaram atos contra o erário possam, ainda que por intermédio de pessoa jurídica sem fins lucrativos ou de OSC, receber recursos públicos.

Destaque-se que a proposta de estabelece o período de cinco anos como lapso mínimo após a condenação para que a sanção contra as entidades que os referidos sujeitos administram não produza mais efeitos.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.